



## Visão do direito



Souza Prudente

Desembargador federal aposentado, bacharel em direito pelas Arcadas do Largo São Francisco (USP), mestre e doutor em direito ambiental pela UFPE, pós-doutor em direitos humanos pelas Universidades de Salamanca (Espanha) e de Pisa (Itália)

## Tutela jurídica do ecossistema familiar no contexto precautivo da Convenção de Haia sobre tráfico internacional de crianças

Nos termos do art. 12 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgado pelo Decreto 3.413/2000, quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do artigo 3º e tenha decorrido período de menos de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, na existência de “risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável” (art. 13, alínea “b”).

Há de ver-se, assim, que a tutela jurídica do ecossistema familiar no contexto precautivo da Convenção de Haia sobre o tráfico internacional de criança recomenda que antes de implementado o prazo de um ano “entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar”, o retorno ao país de origem deve ser imediato, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 13.

Expirado o aludido prazo, ainda assim é possível ordenar-se o retorno, “salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio”, vale dizer, em seu novo domicílio, garantido por um novo ecossistema familiar, socialmente equilibrado e essencial à sua sadia qualidade de vida.

Observe-se, assim, que as ressalvas dos artigos 12 e 13 consagram o Princípio Dirigente do Melhor Interesse da Criança, previsto no artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada em 20/11/89,

pela Assembléia Geral das Nações Unidas, estabelecendo que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

E, nesse tom, apregoa a Carta Encíclica Social-Ecológica do Santo Padre Francisco, *Laudato Si*, sobre o cuidado de nossa casa comum, publicada em 24/05/2015, na consideração de que “contra a denominada cultura da morte, a família constitui a sede da cultura da vida. Na família, cultivam-se os primeiros hábitos de amor e cuidado da vida, por exemplo, o uso correto das coisas, a ordem e a limpeza, o respeito pelo ecossistema local e a proteção de todas as criaturas. A família é o lugar da formação integral, onde se desenvolvem os distintos aspectos, intimamente relacionados entre si, do amadurecimento pessoal. Na família, aprende-se a pedir licença sem servilismo, a dizer

“obrigado” como expressão duma sentida avaliação das coisas que recebemos, a dominar a agressividade ou a ganância, e a pedir desculpa quando fazemos algo de mal.

Esses pequenos gestos de sincera cortesia ajudam a construir uma cultura da vida compartilhada e do respeito pelo que nos rodeia”. Nessa inteligência hermenêutica do melhor conceito de família, no espaço definidor de um ecossistema familiar para o desenvolvimento sustentável de uma nova cultura da vida, em prol das presentes e futuras gerações, é que se impõe, necessariamente, uma interpretação sistêmica das normas da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e das garantias fundamentais da *Constituição da República Federativa do Brasil*, no que se expressa em termos de especial proteção à criança, no meio ambiente familiar, juridicamente protegida, na dimensão de cláusulas pétreas e de eternidade (CF, arts. 60, § 4º, IV; 226, caput e 227, caput).

## Visão do direito



Tomáz de Aquino Resende

Especialista em terceiro setor, intersetorialidade, promotor de Justiça aposentado e presidente da Confederação Brasileira de Fundações (Cebraf)

## Um alerta pela sobrevivência do Terceiro Setor

Encarar o desafio de mudar a realidade de milhões de brasileiros foi algo que custou ao Terceiro Setor capítulos que misturam ousadia e angústia, fracassos e sucessos, medo e coragem. Antíteses que sintetizam, com bastante propriedade, a história de milhões de organizações da sociedade civil (OSCs) que nasceram e que morreram no país.

Aliás, volto a recorrer ao termo ousadia para definir um trabalho realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que há um ano publicou um levantamento histórico inédito do Terceiro Setor, analisando mais de um milhão de entidades criadas no Brasil entre 1901 e 2020. Por meio do estudo, é possível cravar algumas marcas. Por exemplo, o boom de novas associações a partir da década de 1960, que se estendeu até o decênio seguinte, e o crescimento mais

moderado dos anos 1990 e 2000.

Mas, mais do que observar a cronologia das OSCs, as Dinâmicas do Terceiro Setor no Brasil: trajetórias de criação e fechamento de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) de 1901 a 2020, como é chamado o estudo do Ipea, buscam remontar as aberturas e os fechamentos das entidades, bem como identificar os motivos pelos quais muitas delas padecem. É evidente — e o estudo confirma isso — que há contextos político-econômicos por trás de cada organização fechada, mas os números de modo geral também têm algo a dizer.

Para realizar a análise, o Ipea recorreu à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), onde, em 2020, constavam mais de 46 milhões de registros de CNPJs — dos quais, exatos 1.164.354 eram identificados como OSCs. Dessas, 815.676 estavam (em tese) ativas,

ao passo que outras 345.678 constavam no sistema como inativas.

Um panorama realçado no estudo indica que os anos de 2008 e 2015 foram marcados por muitas baixas entre as OSCs. Nos dois períodos, os motivos ocorreram em decorrência da Instrução Normativa nº 748/2007, da Receita Federal, que culminou em outras, até determinarem a declaração de inaptidão de entidades que não tivessem apresentado informações sobre cinco ou mais exercícios consecutivos.

Mas o que mais nos traz incômodo e um certo sinal de alerta é a distribuição das OSCs por década de abertura e as taxas de crescimento em relação à década anterior. É possível notar, por esse recorte, a explosão de organizações no Brasil exatamente nas décadas de 1960, 70 e 80. Mas também observa-se que, pela primeira vez em toda a história, houve uma

retração na quantidade de organizações. Entre 2000 e 2009, havia no país 338.526 entidades ativas; entretanto esse número caiu para 284.184 entre 2010 e 2019.

Agora, em 2024, não é possível carregar tanta esperança de que esse número tenha voltado a crescer. É necessário restabelecer uma conexão, para não dizer conscientização, com a sociedade e com o poder público sobre a importância das entidades, e criar políticas de apoio e preservação daquelas de menor porte, que não têm acesso a recursos estatais.

Se não houver uma clara mudança de foco pela sobrevivência de organizações que ainda se desprendem em favor das classes mais marginalizadas, correremos o risco de ver esse número novamente despencar numa eventual análise em 2029. O estudo do Ipea deixa claro um aviso: o Terceiro Setor clama por socorro.